



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004501-64.2022.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: nos termos do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento. O resultado final é o seguinte: por maioria de votos, deram em parte provimento ao recurso, vencidos o 3º juiz que declara voto e o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32852



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004501-64.2022.8.26.0533

APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

JUIZ: ELIETE DE FÁTIMA GUARNIERI

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Seguradora apelante que pagou indenização a seus segurados para ressarcimento de danos em equipamentos, causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelada. Pretensão ao ressarcimento. Pedido improcedente no primeiro grau. Inconformismo. **PRESCRIÇÃO.** Não consumação. Incidência do prazo decenal. Sentença reformada neste ponto. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Documentos unilateralmente produzidos que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o descarte dos bens prejudicados pelas supostas oscilações de energia. Tese julgada sob a forma de recurso repetitivo que aprovou o TEMA 1282: “as seguradoras não podem sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente no que se refere ao foro de domicílio e à inversão do ônus da prova”. Precedentes desta C. Corte. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a prescrição. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 308/314, que reconheceu a prescrição quanto à pretensão de ressarcimento da

indenização securitária paga a um dos segurados e, quanto aos demais, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Imputou à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora alegando que se aplica o prazo prescricional quinquenal, do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial na data do pagamento da indenização securitária. Por ter se sub-rogado nos direitos do consumidor, deve receber o mesmo tratamento jurídico, incluindo a inversão do ônus da prova. Descargas elétricas atmosféricas constituem fortuito interno quanto ao serviço de distribuição de energia elétrica prestado pela ré. Argumenta que a recorrida deve responder pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e da legislação consumerista. Insiste que há provas do nexo causal, consubstanciadas em laudos técnicos que apontam que os danos causados nos eletroeletrônicos ocorreram de razão de variações, sobrecargas e oscilações de energia elétrica. Os laudos apresentados são suficientes à sua pretensão, sendo desnecessária a preservação dos salvados. A concessionária não demonstrou a regularidade dos serviços prestados. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 352/354 e 484/485), com apresentação de contrarrazões a fls. 458/476.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela apelante, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, em face da apelada, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pleiteando, em síntese, o pagamento de R\$ 6.609,90, sob o fundamento de ter arcado com os prejuízos materiais suportados por três segurados, que teriam sofrido danos em equipamentos em razão de oscilações de energia na rede de distribuição administrada pela recorrida.

Processado o feito, o pedido foi julgado improcedente, dando azo à interposição do presente recurso.

O D. Juízo “*a quo*” reconheceu a prescrição quanto à pretensão de ressarcimento da indenização securitária paga ao segurado PAULO MAICON FURTADO, aplicado o prazo trienal do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, contado de 21.12.2018.

Em que pese o respeitável entendimento do D. Sentenciante, é aplicável à pretensão da apelante o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, não havendo que se falar em perda do direito de ação. Ressalta-se que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, não se aplica a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

A r. sentença merece reforma apenas neste ponto. No mais, razão não assiste à apelante.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, inclusive das concessionárias de serviço público, é objetiva. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, prevê em seu bojo que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De fato, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95, o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister “*por sua conta e risco*”. Segundo ensina a doutrina, “*além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo*¹”.

Igualmente, é sabido que, ao pagar a indenização pela verificação

¹ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

de sinistro causado por terceiro, a seguradora se sub-roga na qualidade de credora, conforme se extrai do art. 346 do Código Civil. Por meio da sub-rogação, a nova credora atrai para si todas as garantias, legais e contratuais, que o segurado teria, caso perseguisse diretamente a responsabilidade civil junto ao causador do dano.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que se aplica às seguradoras a tutela do Código de Defesa do Consumidor, quando se estiver diante de ação regressiva em que o crédito originário advém de uma relação de consumo. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a seguradora e a Agravante é de consumo. Assim, **incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da seguradora - e a Agravante**. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).*

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da atividade desempenhada pela recorrida, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil por defeitos e vícios que atinjam os tomadores do serviço de energia elétrica é objetiva, conforme se extrai do art. 14, *caput* e do art. 20, ambos da Lei nº 8.078/90.

Há de se considerar, todavia, que a responsabilidade civil objetiva se caracteriza exclusivamente pela desnecessidade de demonstração de elementos subjetivos (dolo ou culpa) para a caracterização do dever de indenizar; sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação dos demais requisitos: dano e nexo de causalidade.

No caso, não há prova segura acerca da ocorrência dos danos e do nexo de causalidade, não se podendo, pois, relacionar as supostas avarias à conduta atribuída à apelada, na peça exordial.

Insiste a seguradora na tese da aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.078/90, sobretudo quando à inversão do ônus da prova, um dos direitos básicos do consumidor.

Havia sido afetada a seguinte tese (**TEMA 1282**) em recursos representativos de controvérsia: *“definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro”*

A questão foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, sendo definida a seguinte tese com o julgamento dos **REsps 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (TEMA 1282)**: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Vale dizer que não há que se falar em inversão do ônus da prova, sendo imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte da seguradora.

E, evidentemente, nenhum desses requisitos se afigura presente no caso. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico

de sua parte, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros. Ademais, não se pode alegar verossimilhança quando os objetos que dão azo à controvérsia foram inutilizados, deixando de ser apresentados como meios de prova para a solução da *quaestio iuris*.

Feitas tais considerações, é certo que os SINGELOS “laudos técnicos” de fls. 50/51, 57/58 e 69/70, foram produzidos unilateralmente, não sendo dotados de qualquer *expertise* ou posicionamento técnico, cuidando-se de mera opinião dos subscritores.

Trata-se de documentos superficiais, que se limitam a afirmar genericamente que houve perda total em decorrência de “fortes chuvas, trovões e faíscas atmosféricas”, “descargas elétricas” e “pico de energia elétrica na rede de energia”.

Não se sabe como se chegou a essas conclusões.

Referida unilateralidade é prejudicial à pretensão da recorrente. A celeuma poderia ter sido evitada por meio da custódia dos bens danificados, dando-se oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em eventual procedimento de produção antecipada de provas (art. 381, I do CPC/15). Tais providências seriam essenciais para a formação da convicção do Estado-Juiz sobre a existência de responsabilidade civil por parte da concessionária.

Segundo entendimento da seguradora, o risco da atividade da apelada é tal que se permite concluir que todo e qualquer dano causado em aparelhos elétricos seja, de plano, de responsabilidade das companhias elétricas.

Justamente por isso, o art. 608, II, da Resolução Normativa nº 1.000/2021, trazendo disposição idêntica à contida no art. 204, § 7º, II, da revogada Resolução Normativa nº 404/2010 da ANEEL, prevê que o consumidor que sofre qualquer tipo de dano elétrico tem a “a obrigação de permitir o acesso aos

equipamentos objeto da solicitação e à unidade consumidora de sua responsabilidade quando devidamente requisitado pela distribuidora”.

A ausência de tais elementos inviabiliza a compreensão sobre as causas das supostas oscilações elétricas, sendo impossível, neste momento, aferir se os alegados danos decorreram de prejuízos da rede elétrica externa ou doméstica, valendo ressaltar, uma vez mais, que os documentos carreados são insatisfatórios para essa finalidade. Aliás, sequer há certeza se os danos são elétricos ou de outra natureza.

Inexiste, portanto, comprovação suficiente dos elementos necessários a embasar a responsabilização civil da recorrida. De fato, não se pode considerar observado o previsto no art. 373, I, do CPC.

Confira-se, a propósito, a recente jurisprudência desta E. Corte Bandeirante:

*Civil e processual. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à anulação ou à reforma integral manifestada pela ré. Tese de cerceamento de defesa rejeitada. Impossibilidade de realização da prova pericial postulada, uma vez que os bens não foram preservados, como afirma a própria contestação, neste ponto não impugnada na réplica. **A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. No caso concreto, todavia, não foi cabalmente demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pelo segurado e eventual falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1121868-*

94.2015.8.26.0100; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

APELAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA –
Cerceamento de defesa – Inocorrência – Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação – Não verificação – Documentos devidamente acostados à exordial – Aquilatar se são suficientes a comprovar os fatos alegados é matéria de mérito – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Legitimidade passiva da concessionária em virtude do contrato firmado com o sub-rogado – Prescrição – Não consumação – A sub-rogação confere à seguradora o mesmo prazo prescricional previsto na relação jurídica originária em favor do segurado, qual seja, cinco anos – Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou a alegada oscilação de energia elétrica – Documentos unilateralmente produzidos, que não se prestam a comprovar o nexo causal necessário à procedência do pedido – Precedentes TJSP – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10006715120198260095 SP 1000671-51.2019.8.26.0095, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 16/06/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O DANO QUE SE PRETENDE VER INDENIZADO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJSP, Apel. nº 1003079.93.2018.8.26.0048,

Relator Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DOCUMENTOS LACÔNICOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador”. “Não há como se admitir a inversão do ônus da prova se, em nenhum momento, foi concedida à concessionária a oportunidade de analisar os equipamentos avariados, atribuindo-lhe o encargo de produzir prova impossível. Prestigiar-se-ia, com isso, de forma desmedida a atuação da seguradora que, por se sub-rogar indiscriminadamente nos direitos do consumidor, eliminaria o risco inerente à sua atividade empresarial, locupletando-se à custa da concessionária de energia à míngua de prova do nexo causal” (TJSP, Apel. nº 1041362-58.2020.8.26.0100, Relator Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 16.11.2020).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. nº 1032662-76.2019.8.26.0602, Relator Milton Carvalho, 36ª Câmara

de Direito Privado, Data de publicação: 13.11.2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA – ENERGIA ELÉTRICA – OSCILAÇÃO DA REDE - DANOS ELÉTRICOS OCORRIDOS EM APARELHOS DO SEGURADO – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – LAUDOS TÉCNICOS UNILATERAIS APRESENTADOS PELA SEGURADORA QUE NÃO FORAM PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO CIVIL PRATICADO PELA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DESTA CÂMARA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. Incidem, na espécie, as normas consumeristas previstas no CDC, pois a relação jurídica é de consumo e a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados por força do art. 786 do CC. Embora a responsabilidade da ré seja objetiva, não restou comprovada a ocorrência do nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito. As provas técnicas apresentadas pela seguradora são unilaterais e não concluíram que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária. Da mesma forma, não existe prova de que o noticiado problema elétrico ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária. Não foram juntadas quaisquer informações sobre ocorrência de danos em outros equipamentos de vizinhos usuários de energia servida pela mesma rede e nem mesmo sobre realização de testes para aferir a carga da rede elétrica à época dos fatos. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido formulado, devendo a autora arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00. (Apelação n. 1008977-56.2020.8.26.0068, Relator Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Camara de Direito Privado, j. 11.11.2010).

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelho elétrico do segurado. Responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (Apelação n. ° 1012444-61.2018.8.26.0602, Relator Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2020).

Destarte, afastada a prescrição, a demanda é mesmo improcedente.

Deixo de aplicar o art. 85, §11, do CPC, ante o parcial provimento do recurso de apelação.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para afastar a prescrição.

ROSANGELA TELLES

Relatora



Apelação Cível nº 1004501-64.2022.8.26.0533
Comarca: Santa Bárbara D Oeste
Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A
Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.382

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pela digna Relatora, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam os imóveis segurados, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo os contratos de seguro, pagou aos beneficiários as prestações respectivas e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “*residencial*” com Paulo Maicon Furtado, Atilio Sebastião Chimello e Jaqueline Falasca Uchelli para

garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em seus imóveis. Respectivamente, nos dias 28 de novembro de 2018, 16 de março de 2021 e 16 de agosto de 2020, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição da concessionária demandada, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam os aludidos imóveis. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela ré, houve danos nos componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. As prestações securitárias foram efetivamente pagas aos beneficiários, no montante de R\$ 6.609,90, já com a necessária dedução do valor alusivo as franquias contratadas.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente aos desembolsos que efetuou em razão das coberturas securitárias havidas.

A concessionária ré, ao se defender, inicialmente arguiu incompetência territorial; falta de interesse de agir; inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da demanda; além de prescrição trienal. Quanto ao mais, ressaltou a necessidade de preservação dos bens a fim de possibilitar a realização de prova pericial, imprescindível para a demonstração dos fatos alegados pela autora; e apontou inexistência do nexo de causalidade e de responsabilidade pelos prejuízos, pois não foi verificada, através do procedimento previsto pela aludida Resolução Normativa, qualquer ocorrência ou problemas ligados aos serviços. Afirmou a inexistência de defeito na prestação de serviço, enfatizando que a ocorrência de danos por descarga atmosférica em

razão de fortes chuvas, configura excludente de responsabilidade. Asseverou, ademais, que é dos consumidores a responsabilidade pelas instalações internas; sustentou a ausência de fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, para a incidência da lei consumerista e, por consequência, para a inversão do ônus da prova. Por fim, impugnou o pedido indenizatório, sob a alegação de que são unilaterais os documentos apresentados para a respectiva comprovação e, subsidiariamente, pugnou pelo ressarcimento dos salvados.

A r. sentença, reconhecendo a ocorrência de prescrição com relação à unidade seguradora de titularidade de Paulo Maicon Furtado, declarou extinto o processo. Quanto aos demais segurados, concluiu pela insuficiência de provas, notadamente a pericial, para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgando improcedente o pedido.

A digna Relatora atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), concluiu pela inexistência de comprovação dos elementos necessários para embasar a responsabilização da concessionária demandada, acolheu parcialmente o recurso apenas para afastar a prescrição.

Desde logo, verifica-se que a prova pericial se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre as datas de ocorrência dos sinistros e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, apresentam-se hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas

assertivas, inclusive no tocante aos pagamentos realizados aos segurados (fls. 45/73), o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura. Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstância que torna presente o interesse de agir.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

Nessa perspectiva, portanto, o prazo prescricional é aquele previsto na norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O acórdão de origem não destoa do entendimento do STJ de que a relação entre a concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há falar em aplicação da prescrição trienal do Código Civil.

2. A jurisprudência do STJ também está firmada no sentido de que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor”.²

“O Tribunal de Apelação, de forma acertada, adotou o prazo quinquenal, estabelecido no art. 27 da Lei 8.078/1990. De fato, a relação entre a Concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços essenciais, como a energia, é consumerista, sendo cabível o prazo prescricional de 5 anos previsto no Diploma Consumerista, em detrimento da prescrição trienal do Código Civil”.³

“O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC”.⁴

“A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC”.⁵

Ora, havendo disciplina expressa no Código de Defesa do Consumidor, não há razão para invocar qualquer outra disposição.

Tendo a presente ação sido proposta em junho de 2022,

2 - AgInt no AREsp 1873076/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 17/12/2021. No mesmo sentido: REsp 1176323/SP; AgInt no REsp 1754090/SP; AgInt no REsp 1790153/RS.

3 - AgInt no AREsp 144135/RS, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2020.

4 - REsp 722510 / RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2006 p. 553.

5 - AgRg no Ag 1068449 / SC, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 20/04/2009.

ou seja, antes de completar o período de cinco anos, afastada fica a possibilidade de cogitar de prescrição.

Prosseguindo, tem-se que, por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que os segurados/consumidores foram negligentes quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles as apólices de seguro, laudos técnicos, orçamentos alusivos aos consertos e substituições de componentes, e comprovantes de pagamento (fls. 45/73). Os pareceres técnicos emitidos por empresas especializadas apontaram que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de descarga atmosférica (*fortes chuvas/faíscas atmosféricas; raios*); *descargas elétricas; pico de energia elétrica na rede de energia* (fls. 50/51, 57/58 e 69/70). E a respeito desse ponto houve impugnação na defesa, sem, contudo, suficiente demonstração em contrário, não sendo aptos a tanto os relatórios técnicos apresentados, cuja conclusão foi baseada nas informações obtidas do sistema interno da concessionária (fls. 106/133).

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal⁶ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que os consumidores segurados não atenderam ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção

6 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUBROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”⁷

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos

revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁸

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁹.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.¹⁰

8 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

9 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

10 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”¹¹

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprova a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexos de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e

situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte”¹².

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa dos titulares das unidades consumidoras (segurados), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da

Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de verdadeiro questionamento, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo as franquias contratadas (fls. 52, 60 e 72).

Não há, ademais, razão para cogitar de ressarcimento do salvado, para que haja a minimização dos prejuízos financeiros, como postulado pela ré. Isto porque, segundo os laudos técnicos apresentados, os danos ocorridos acarretaram a substituição de componentes e equipamentos, em razão da inviabilidade de reparo por queima ou perda; ou, o efetivo conserto.

Enfim, ratificando a rejeição da prescrição, com o devido respeito ao posicionamento sustentado pela douta Relatora sorteada, impõe-se acolher o inconformismo para a finalidade de se declarar a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.609,90, a ser corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora legais, a contar da data da citação, observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Diante desse resultado, impõe-se condenar a demandada ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 20% sobre o valor atualizado da condenação, fixação que se realiza com base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos indicados e com observação.

ANTONIO RIGOLIN
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ROSANGELA MARIA TELLES	2A861AC1
13	25	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A985B00

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004501-64.2022.8.26.0533 e o código de confirmação da tabela acima.